SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529581 - RJ (2023/0437124-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
OUTRO NOME	:	MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - DF020118
		GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - RJ164897
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - DF020114
		PEDRO VAZ DUQUE - MG177333
		MARINA SOARES MACHADO - DF056568
		BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - DF065406
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA - RJ075949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o

Documento eletrônico VDA59052441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: aa041d67-f71e-4740-91f6-5869479dea92

reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59052441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: aa041d67-f71e-4740-91f6-5869479dea92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529581 - RJ (2023/0437124-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
OUTRO NOME	:	MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - DF020118
		GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - RJ164897
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - DF020114
		PEDRO VAZ DUQUE - MG177333
		MARINA SOARES MACHADO - DF056568
		BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - DF065406
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA - RJ075949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o

Documento eletrônico VDA58503518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:58
Código de Controle do Documento: 44fde887-828d-429d-975e-bd75aebb44bc

reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (fls. 1.584/1.596) da decisão de fls. 1.571/1.578, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento, com os seguintes fundamentos: (a) afirmei inexistir violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil (CPC), porque a prestação jurisdicional foi entregue com fundamentação suficiente, sem erro material, omissão, contradição ou obscuridade (fls. 1.573/1.574); (b) deixei de conhecer da parte do recurso especial que apontava violação dos arts. 6º, 19, 20 e 25 da Lei Complementar 87/1996, por ausência de prequestionamento, aplicando, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF), e assentei que não se configurou o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, pois não reconheci a violação do art. 1.022 do CPC (fls. 1.574/1.575); (c) neguei provimento quanto à alegada violação do art. 1º da Lei 12.016/2009, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual o mandado de segurança preventivo exige ameaça efetiva decorrente de atos concretos ou preparatórios da autoridade coatora, não bastando risco de lesão baseado em conjecturas (fls. 1.577/1.578), à luz do trecho do acórdão local que registra a inexistência de "ameaça objetiva, atual e real" e a inadequação do *writ* para discutir "a validade jurídica da norma em tese" (fls. 1.576/1.577).

A parte agravante sustenta que impugnou especificamente os três fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC. Alega, em primeiro lugar, que houve omissões não enfrentadas pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, quanto: (i) à configuração do justo receio para cabimento do mandado de segurança preventivo, com exame do art. 1º da Lei 12.016/2009 e do art. 371 do CPC; (ii) ao teor do pedido inicial, apto a afastar a incidência da Súmula 266 do STF, com base nos arts. 141 e 490 do CPC; (iii) à comprovação documental das operações sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços por substituição tributária (ICMS-ST) e da existência de saldo credor de ICMS de operações próprias (ICMS-OP); (iv) ao enfrentamento dos arts. 6º,

Documento eletrônico VDA58503518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:58
Código de Controle do Documento: 44fde887-828d-429d-975e-bd75aebb44bc

19, 20 e 25 da Lei Complementar 87/1996 e dos arts. 145, § 1º, 150, incisos I e IV, e § 7º, 154, inciso I, e 155, inciso II e § 2º, incisos I e XII, alínea *c*, da Constituição Federal, sobre legalidade, não cumulatividade, capacidade contributiva e vedação ao confisco (fls. 1.588/1.591).

Assevera, em segundo lugar, que há prequestionamento, porque opôs embargos de declaração prequestionadores, e o próprio acórdão registrou que "*dispositivos de lei suscitados nos aclaratórios […] se consideram incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do artigo 1.025 do CPC"* (fl. 1.591). Afirma que, além de provocar a instância ordinária, indicou no recurso especial a violação do art. 1.022 do CPC especificamente em relação às matérias, em conformidade com a orientação do STJ sobre o art. 1.025 do CPC (fls. 1.591/1.592).

Sustenta, em terceiro lugar, que se violou o art. 1º da Lei 12.016/2009, pois o justo receio decorre da vinculação do lançamento tributário (art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN) e da apuração mensal do ICMS, havendo ameaça concreta de autuações caso utilize o saldo credor de ICMS-OP para liquidar débitos de ICMS-ST, vedado pelo art. 1º, § 4º, do Decreto 46.668/2019 (fls. 1.593/1.596).

Impugnação apresentada à fl. 1.606.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa que o Tribunal de origem violou os arts. 489 e 1.022 do CPC porque não enfrentou os argumentos essenciais ao deslinde da controvérsia.

A decisão agravada afastou a alegação sob os seguintes fundamentos (fl. 1.573, sem destaques no original):

> Inexiste a alegada violação do art. 1.022 e do do Código de Processo art. 489 Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.
>
> **A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante ao cabimento do mandado de segurança preventivo e à análise do direito de compensar o saldo credor de ICMS em operações próprias com débitos do ICMS devido por substituição tributária.**
>
> **Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso,**

Documento eletrônico VDA58503518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:58
Código de Controle do Documento: 44fde887-828d-429d-975e-bd75aebb44bc

manteve a sentença de extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito.

Não tendo sido processada esta ação constitucional, não cabe a alegação de negativa de prestação jurisdicional pela instância ordinária em relação às teses de mérito sustentadas na inicial.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais.

É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Assim, reafirma-se que a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não se sustenta, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com fundamentos claros e suficientes, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO NA VIA ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMA 745 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.
>
> 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada e integral, as questões submetidas ao seu julgamento. Decisão desfavorável à parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.
>
> [...]
>
> 10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a majoração dos honorários advocatícios recursais.
>
> (AREsp n. 2.354.017/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 26/3/2026.)

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO FRAUDULENTO E SUCESSÃO EMPRESARIAL FICTÍCIA. ARTS. 124, I, E 135, III, DO CTN E ART. 50 DO CC/2002. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INSTITUTO QUE SE VINCULA AO PEDIDO E NÃO À CAUSA DE PEDIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PROVA EMPRESTADA E DOCUMENTOS DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIRO NÃO SÓCIO E ADMINISTRADOR. TEMA 981/STJ. COMPROVAÇÃO DE ATOS FRAUDULENTOS, CONFUSÃO PATRIMONIAL E ESVAZIAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Documento eletrônico VDA58503518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:58
Código de Controle do Documento: 44fde887-828d-429d-975e-bd75aebb44bc

> CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma fundamentada e completa, enfrentando as teses relevantes para o deslinde da causa, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
>
> [...]
>
> 9. Agravo em Recurso Especial conhecido. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
>
> (AREsp n. 2.331.664/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Em relação aos arts. 6º, 19, 20 e 25 da Lei Complementar 87/1996, a parte agravante alega que houve o prequestionamento dos dispositivos legais.

O julgado singular, ao apreciar o recurso especial, destacou o seguinte (fl. 1.574, sem destaques no original):

> Quanto ao mérito, o recurso especial não comporta conhecimento.
>
> Em seu recurso, a parte recorrente apontou como violados os arts. 6º, 19, 20 e 25 da Lei Complementar 87/1996.
>
> **O acórdão recorrido, entretanto, não decidiu a causa por meio da aplicação desses dispositivos legais. Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento, a impedir o conhecimento do recurso especial nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicada por analogia**.
>
> **Para esta Corte Superior, a aplicação do prequestionamento ficto previsto no do Código de Processo Civil (CPC) exige, concomitantemente, a oposição dos art. 1.025 embargos de declaração na Corte de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver art. 1.022 analisada; e o reconhecimento do vício (omissão, contradição, erro de fato ou obscuridade) por este Tribunal Superior.**
>
> **Constato não ser esse o caso dos autos, pois, embora tenha havido a alegação de violação do do CPC pela parte recorrente, não foi atestada sua art. 1.022 efetiva ocorrência, conforme tratado anteriormente.**

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso a esta instância pois não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Por ser oportuno:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 926 DO CPC. INCIDÊNCIA, POR

Documento eletrônico VDA58503518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:58
Código de Controle do Documento: 44fde887-828d-429d-975e-bd75aebb44bc

ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VII - Agravo Interno conhecido em parte e não provido.

(AgInt no REsp n. 2.226.483/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. ASSÉDIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

II - Quanto à primeira e à segunda controvérsias, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto as questões não foram examinadas pela Corte de origem, tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.852.337/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Em relação ao prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige-se, concomitantemente, a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento do vício (omissão, contradição, erro de fato ou obscuridade) por este Tribunal Superior. Constato não ser esse o caso dos autos, pois não houve alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC pela parte recorrente.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSO ECONOMICO COMPROVADO. IDPJ. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o

Documento eletrônico VDA58503518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:58
Código de Controle do Documento: 44fde887-828d-429d-975e-bd75aebb44bc

requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Consoante destacado no julgado singular, o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, dispensando a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) diante da constatação da efetiva ocorrência de abuso de personalidade, por meio de atuação fraudulenta e de confusão patrimonial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.755/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIETÁRIAS COM RESERVA DE USUFRUTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 148 DO CTN. SÚMULA N. 211/STJ. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO, (ART. 1.025 DO CPC) NA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM DIREITO ESTADUAL (LEI ESTADUAL 10.011/2013). SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi deduzida de forma genérica, sem particularização dos incisos ou dos pontos específicos de omissão relacionados aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, o que caracteriza deficiência de fundamentação no recurso especial e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A tese de ofensa ao art. 148 do Código Tributário Nacional não foi apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado, a despeito da oposição de embargos de declaração, razão pela qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil) exige o reconhecimento de vício de omissão, contradição ou obscuridade na forma do art. 1.022 do CPC. Inexistente tal reconhecimento - porque a alegação foi genérica e coberta pelo óbice da Súmula 284/STF -, não se configura o prequestionamento ficto, mantendo-se hígida a incidência da Súmula 211/STJ.

[...]

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.990.332/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Quanto ao cabimento do mandado de segurança, a parte agravante repisa a alegação de ofensa ao art. 1º da Lei 12.016/2009.

A decisão agravada assentou o seguinte fundamento (fls. 1.576/1.577):

Documento eletrônico VDA58503518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:58
Código de Controle do Documento: 44fde887-828d-429d-975e-bd75aebb44bc

Ademais, quando à alegação de violação ao art. 1º da Lei 12.016/2009, destaco trecho do acórdão recorrido (fl. 752/757):

[...]

Verifico que o acórdão recorrido adotou o entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indicada como coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas feitas pela parte impetrante, que, subjetivamente, entende se encontrar na iminência de sofrer o dano.

Consoante destacado no julgado singular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indicada como coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. TEMA N. 1182/STJ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Esta Corte firmou tese, Tema n. 1182/STJ, segundo a qual, é impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973 /2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR, que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O mandado de segurança preventivo exige prova pré-constituída da efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, se entende encontrar na iminência de sofrer o dano.

III - Quando do julgamento do apontado tema, esta Corte reconheceu a impossibilidade de se exigir da empresa a prova de que os incentivos fiscais foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, mantendo, contudo, a exigência de comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nos art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e art. 10 da Lei Complementar n. 1 60/2017, como o benefício fiscal de ICMS ser registrado contabilmente como reserva de lucros.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.231.898/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA58503518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:58
Código de Controle do Documento: 44fde887-828d-429d-975e-bd75aebb44bc

IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CONTRA LEI EM TESE. EFEITOS CONCRETOS DO ATO COATOR. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, se entende encontrar na iminência de sofrer o dano.

Precedentes.

2. A Corte de origem, a partir da análise das circunstâncias dos autos, concluiu pela prematuridade da extinção do feito, bem como pela devida demonstração, pela parte recorrida, de ameaça a direito líquido e certo, a viabilizar o manejo do mandado de segurança preventivo, concluindo que a insurgência não diz respeito à lei em tese, por questionar os efeitos patrimoniais concretos gerados pela aplicação da norma legal, apontando a cobrança indevida como fundamento da sua irresignação.

3. Para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem e acolher os argumentos do recurso especial, seria imprescindível o revolvimento do acervo probatório acostado aos autos, o que é vedado na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.143.060/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58503518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:58
Código de Controle do Documento: 44fde887-828d-429d-975e-bd75aebb44bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.529.581 / RJ

Número Registro: 2023/0437124-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02086911620208190001 202324509718 2086911620208190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
OUTRO NOME	: MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - DF020118 GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - RJ164897 MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - DF020114 PEDRO VAZ DUQUE - MG177333 MARINA SOARES MACHADO - DF056568 BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - DF065406
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA - RJ075949

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
OUTRO NOME	:

Documento eletrônico VDA59016600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:38
Código de Controle do Documento: c56fe6c4-bb16-4844-a653-69e77cc9f8e3

	MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - DF020118
	GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - RJ164897
	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - DF020114
	PEDRO VAZ DUQUE - MG177333
	MARINA SOARES MACHADO - DF056568
	BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - DF065406
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA - RJ075949

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:38
Código de Controle do Documento: c56fe6c4-bb16-4844-a653-69e77cc9f8e3